



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1727970 - MG(2018/0050671-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **SOLANGE AVELAR FONSECA**
ADVOGADOS : **HILDEBRANDO PONTES NETO - MG016162**
 SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO - MG114330
 PAULO MACHADO PONTES E OUTRO(S) - MG140222
RECORRENTE : **EDITORA FTD S A**
ADVOGADOS : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685**
 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696
 LIDIANA SANDRA LEANDRO RUFINO - MG139423
 LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) -
 SP012363N
 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - DF079055
 PATRÍCIA BOASKI DE OLIVEIRA - SP125390
 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - DF074043
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITOS AUTORAIS. ART. 46, VIII, DA LEI 9.610/1998. REGRA DOS TRÊS PASSOS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. RETRATAÇÃO PÚBLICA. INADEQUAÇÃO. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 46, VIII, da Lei 9.610/1998 e da chamada "Regra dos Três Passos", não configura violação a direitos autorais a utilização de trecho de obra preexistente em obra nova, desde que (i) a reprodução não constitua o objetivo principal da obra; (ii) não haja prejuízo à exploração normal da obra original; e (iii) não sejam verificados danos aos legítimos interesses do autor. Precedentes.

2. No caso, a adaptação de texto extraído do livro infantil "Malandro é o Gato", constante de uma única página de obra didática de mais de trezentas páginas, com a finalidade de ilustrar lição de gramática, inserida em contexto diverso e sem demonstração de impacto econômico, configura uso legítimo da obra, nos termos do art. 46, VIII, da Lei 9.610/1998.

3. A presença cumulativa dos requisitos da "Regra dos Três Passos" afasta a ilicitude, o que conduz à improcedência da condenação à retratação pública prevista no art. 108, II, da Lei 9.610/1998, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

4. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

5. Recurso especial da Editora FTD S.A. provido. Prejudicado o recurso especial de Solange Avelar Fonseca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial da Editora FTD S.A. e julgar prejudicado o recurso especial de Solange Avelar Fonseca, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1727970 - MG(2018/0050671-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **SOLANGE AVELAR FONSECA**
ADVOGADOS : **HILDEBRANDO PONTES NETO - MG016162**
 SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO - MG114330
 PAULO MACHADO PONTES E OUTRO(S) - MG140222
RECORRENTE : **EDITORA FTD S A**
ADVOGADOS : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685**
 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696
 LIDIANA SANDRA LEANDRO RUFINO - MG139423
 LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) -
 SP012363N
 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - DF079055
 PATRÍCIA BOASKI DE OLIVEIRA - SP125390
 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - DF074043
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITOS AUTORAIS. ART. 46, VIII, DA LEI 9.610/1998. REGRA DOS TRÊS PASSOS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. RETRATAÇÃO PÚBLICA. INADEQUAÇÃO. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 46, VIII, da Lei 9.610/1998 e da chamada "Regra dos Três Passos", não configura violação a direitos autorais a utilização de trecho de obra preexistente em obra nova, desde que (i) a reprodução não constitua o objetivo principal da obra; (ii) não haja prejuízo à exploração normal da obra original; e (iii) não sejam verificados danos aos legítimos interesses do autor. Precedentes.

2. No caso, a adaptação de texto extraído do livro infantil "Malandro é o Gato", constante de uma única página de obra didática de mais de trezentas páginas, com a finalidade de ilustrar lição de gramática, inserida em contexto diverso e sem demonstração de impacto econômico, configura uso legítimo da obra, nos termos do art. 46, VIII, da Lei 9.610/1998.

3. A presença cumulativa dos requisitos da "Regra dos Três Passos" afasta a ilicitude, o que conduz à improcedência da condenação à retratação pública prevista no art. 108, II, da Lei 9.610/1998, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

4. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

5. Recurso especial da Editora FTD S.A. provido. Prejudicado o recurso especial de Solange Avelar Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por EDITORA FTS S.A., com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, e por SOLANGE AVELAR FONSECA, com base na mesma alínea do citado dispositivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), assim ementado (fl. 716):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITOS AUTORAIS - OBRA LITERÁRIA - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM ARBITRADO - ADEQUAÇÃO - DANOS MATERIAIS - NÃO COMPROVADOS - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. Nos termos do disposto nos artigos 282 e 283 do CPC/1973, a aptidão da exordial se dará quando a parte autora articular os fatos e fundamentos de seu pedido de forma congruente e com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. A concessão de indenização por danos materiais não pode ser presumida e está condicionada à demonstração do prejuízo concreto experimentado. Não se desincumbindo a parte autora de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC/1973), não procede a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais. A adaptação não autorizada de obra literária e a publicação em livro didático sem referência à sua criadora torna evidente a violação ao direito de reconhecimento da autoria que acarreta condenação a indenização por danos morais. Necessidade de publicação de nota de retratação nos termos do art. 108 da Lei nº 9.610/98. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que a gerou e a situação econômica do lesante e do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, impõe-se o reconhecimento da incidência dos juros desde a data do evento danoso. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração opostos por SOLANGE AVELAR FONSECA foram rejeitados (fls. 792-799).

Nas razões de seu recurso especial (fls. 755-779), a EDITORA FTD LTDA. sustenta violação aos arts. 321, 324, IV, 330, I, e 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), pois o Tribunal de origem teria deixado de considerar que a falta de quantificação do pedido relativo aos danos morais equivaleria à falta do pedido, o que deveria justificar a declaração de inépcia da inicial.

Argumenta, também, que haveria afronta ao art. 464, parágrafo único e inc. I, do CPC, porquanto o acórdão recorrido não teria considerado que o perito judicial desbordou de sua competência e dos limites da perícia ao dar conotação jurídica aos fatos constatados e, em especial, à legislação aplicável.

Defende que o acórdão não poderia ter deixado de aplicar o art. 46, VIII, da Lei 9.610/1998, nem referendado laudo pericial que desconsiderou a referida legislação, pois, considerando-se a "Regra dos Três Passos", fica evidente que a

condenação à inclusão de errata nos exemplares foi indevida, tendo em vista que a publicação do texto da recorrida (i) não era o objetivo principal da obra; (ii) não trouxe prejuízo à exploração da obra da recorrida; e (iii) não causou prejuízo injustificado aos legítimos interesses da recorrida.

A parte aduz, ademais, que o art. 108, II, da Lei 9.610/1998 teria sido violado no caso, porque, como não foi reconhecida a coautoria do livro publicado, mas tão somente a autoria de uma única página do referido livro, não seria razoável ou proporcional aplicar a sanção de *"inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor"*.

Alega, ainda, violação ao art. 884 do Código Civil, por dois principais motivos: (i) que o Tribunal local teria histórico de fixação de valores menores para a indenização por danos morais em casos semelhantes e até mais graves e (ii) que a legislação brasileira não prevê caráter punitivo para a indenização por dano moral, razão pela qual o valor arbitrado deveria ser reduzido, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Por fim, sustenta a ocorrência de violação ao art. 86 do CPC, pois o acórdão recorrido estabeleceu ônus processuais na proporção de 70% para a editora e de 30% para a autora da ação originária, quando deveria, segundo a recorrente, ter reconhecido a sucumbência recíproca das partes em proporções iguais.

Por sua vez, SOLANGE AVELAR FONSECA alega, em seu recurso especial (fls. 804-820), negativa de prestação jurisdicional e nulidade do acórdão recorrido, por violação ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista que haveria contradição não sanada, mesmo após a oposição de embargos de declaração, entre a prova produzida nos autos e a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a existência do dano material não teria sido demonstrada.

No mérito, a recorrente sustenta violação aos arts. 28, 29, 50, 53, 57, 102 e 103 da Lei 9.610/1998, pois, apesar de ter comprovado a ocorrência de danos materiais por meio de notas fiscais e documentos juntados à inicial, o Tribunal de origem afastou a condenação que havia sido imposta na sentença.

Assim, requer a reforma do acórdão para restaurar a procedência da indenização por danos materiais.

A Editora FTD S.A. apresentou contrarrazões às fls. 829-849, mas Solange Fonseca deixou transcorrer o prazo sem apresentar as suas.

É o relatório.

VOTO

Na origem, SOLANGE AVELAR FONSECA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da EDITORA FTD S.A., por alegada reprodução não autorizada de trechos do seu livro "Malandro é o Gato", publicado em 1990 pela editora

RHJ, no texto "O Pulo do Gato", contido no livro "Porta Aberta - Língua Portuguesa", publicado em 2007 pela ré.

Em sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a editora FTD (i) a se abster de editar, distribuir e comercializar novos exemplares do livro "Porta Aberta - Língua Portuguesa" com o texto "O Pulo do Gato"; (ii) a pagar indenização a título de danos materiais, a ser definida em fase de liquidação, e, a título de danos morais, o valor de R\$ 30.000,00, atualizado monetariamente, conforme índices CGJMG, acrescido de juros de 1% ao mês desde a publicação da sentença.

Ambas as partes interpuseram apelações, tendo o TJMG dado parcial provimento à apelação da editora, para afastar a condenação em danos materiais, e dado provimento à apelação de SOLANGE AVELAR FONSECA, para determinar a publicação, em jornal de grande circulação, do reconhecimento da autoria da obra "O Pulo do Gato", bem como para alterar o termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso.

Irresignadas, as partes interpuseram, então, recursos especiais.

I. RECURSO DA EDITORA FTD S.A

Analiso, inicialmente, o recurso interposto pela Editora FTD S.A.

A controvérsia, em síntese, consiste em verificar: (i) a alegada inépcia da petição inicial com relação aos danos morais; (ii) a ocorrência de violação a direitos autorais, à luz do art. 46, VIII, da Lei 9.610/1998; (iii) a validade da determinação de retratação pública, com base no art. 108, II, do mesmo diploma; e (iv) a adequação da condenação por danos morais.

De pronto, verifico violação ao art. 46, VIII, da Lei 9.610/1998, que assim dispõe:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

O referido dispositivo consagra a chamada "Regra dos Três Passos", segundo a qual a reprodução de pequenos trechos de obra preexistente não configura violação aos direitos autorais quando (i) a reprodução em si não constitua o objetivo principal da nova obra; (ii) não haja prejuízo à exploração normal da obra reproduzida; e (iii) não haja prejuízo identificado aos legítimos interesses do autor.

Vale salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) há muito aplica a "Regra dos Três Passos" a casos análogos ao presente, afastando a violação aos direitos autorais quando demonstrada a presença cumulativa dos três requisitos acima indicados. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL E DIREITO MARCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONCURSO. "GATA DO PAULISTÃO". BASE DE DADOS. PROTEÇÃO. ART. 7º, XIII, DA LEI Nº 9.610/1998. ESFORÇO CRIATIVO. ORIGINALIDADE. CASO CONCRETO. PRESENÇA. UTILIZAÇÃO. TERCEIRO. DOCTRINA. INTERPRETAÇÃO CONSISTENTE. REGRA DOS TRÊS PASSOS. ART. 46, VIII, DA LEI Nº 9.610/1998. REQUISITOS. HIPÓTESE DOS AUTOS. SATISFAÇÃO. USO LEGÍTIMO. CONFIGURAÇÃO. PROTEÇÃO DA MARCA. DISCIPLINA DISTINTA. INTEGRIDADE MATERIAL E REPUTAÇÃO. ARTS. 130, III, E 132, IV, DA LEI Nº 9.279/1996. VEICULAÇÃO. MÍDIA. PREJUÍZO MORAL OU MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) a seleção das candidatas e sua correlação com o escudo de cada clube configura base de dados e obra intelectual sujeita à proteção da Lei de Direitos Autorais, (iii) o contexto em que ocorreu a utilização da base de dados e da marca caracteriza ofensa aos direitos autorais e industriais e (iv) foi correta a fixação do termo inicial da fluência dos juros de mora.

2. Para efeitos de bases de dados não utilitárias, um banco de dados, para ser protegido como obra intelectual, deve possuir originalidade, isto é, a seleção e a organização das informações devem representar uma certa criação ou esforço criativo, correspondente a arranjo único ou a um método próprio de organização, não bastando que ocorra mera coleta ou compilação de dados.

3. No presente caso, o concurso promovido pela recorrida possui características de originalidade e de esforço criativo, porquanto houve a seleção de modelos e a associação das participantes aos clubes de futebol federados de forma inovadora e não pautada em elementos comuns ou preexistentes, merecendo, assim, a proteção do direito autoral.

4. Os direitos de autor submetem-se a um paradoxo ou binômio, pois a tutela legal desses direitos cumpre o objetivo, de um lado, de proteger os interesses materiais e morais dos titulares dos direitos autorais, com vistas a fomentar a produção intelectual e científica, e, do outro, de permitir o acesso a obras protegidas, em atenção ao interesse público do direito de disponibilidade de cultura e conhecimento, o que delimita a função social desses direitos.

5. Na linha da Doutrina da Interpretação Consistente (Doctrine of Consistent Interpretation), o Teste dos Três Passos (three steps test) define o alcance das limitações do direito do autor e sua aplicação em cada caso concreto, resultando em uma conclusão a respeito do uso legítimo (fair use) e do ilegítimo (unfair use), definindo critérios para determinar o equilíbrio entre os direitos dos titulares e as necessidades e interesses dos usuários.

6. Os requisitos do uso legítimo previsto no art. 46, VIII, da Lei nº 9.610/1998 são os de que: (a) a reprodução dos trechos não seja o objetivo principal da obra subsequente, (b) não haja prejuízo à exploração normal da obra reproduzida e (c) inexistam danos aos legítimos interesses do autor.

7. Quanto ao primeiro desses requisitos, a jurisprudência desta Corte distingue o objetivo principal do uso com natureza acessória na ausência do caráter de completude, pois o que a legislação veda é a reprodução de obra substancialmente semelhante à outra obra preexistente.

8. Em relação aos demais, o conflito com a exploração comercial foi identificado com o desestímulo à aquisição da obra reproduzida e o prejuízo aos legítimos interesses do autor no incontroverso objetivo de lucro na comercialização da obra alheia.

9. Na espécie, a utilização da base de dados do concurso promovido pela recorrida supera o teste dos três passos, constituindo, assim, modalidade de fair use do direito autoral, a prescindir de autorização do titular dos direitos e da correspondente remuneração pela utilização da obra.

10. Em regra, a proteção dada pelo direito autoral, tutelada pela Lei nº 9.610/1998, não se confunde nem se estende à proteção da marca, com amparo na Lei nº 9.279/1996, pois cada uma dessas categorias tem seus próprios institutos e bens jurídicos protegidos, assim como suas respectivas formas de tutela.

11. A proteção da marca tem como característica principal a defesa do seu conteúdo econômico, vedando a violação direta - por meio do uso colidente de signo distintivo de determinado produto ou serviço por outro empresário em produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, com configuração de concorrência desleal - e a violação indireta - por meio do zelo por sua integridade e reputação.

12. Embora o instituto da diluição não tenha sido expressamente adotado pelo direito positivo pátrio, o conceito da sua modalidade por mancha ou obscurecimento (dilution by tarnishment) - no qual o uso da marca por terceiro influencia negativamente na imagem da marca no mercado - pode ser utilizado para individualizar o aproveitamento indevido do prestígio da marca que configura o prejuízo moral ou material que enseja a faculdade de zelar por sua integridade ou reputação.

13. Na linha da previsão do art. 132, IV, da Lei nº 9.279/1996, a veiculação ou exposição de marcas de propriedade exclusiva em programas televisivos e mídias sociais é permitida, desde que não fique caracterizado o prejuízo moral ou material à marca ou ao seu titular.

14. Como a proteção do direito de autor é distinta da proteção da marca e, estando ausente a prova de efetivo dano material ou moral pela menção à marca da recorrida na publicação de matéria na internet pela recorrente, não há falar em violação ao uso da marca, na forma do art. 130, III, da Lei nº 9.279/1996, como vislumbrado pelo Tribunal de origem.

15. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.143.010/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 23/6/2025)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. CLIPPING DE NOTÍCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS E COLUNAS DE JORNAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ILICITUDE. ARTS. 46, I, "A", E VII DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS E 10.1 DA CONVENÇÃO DE BERNA. INAPLICABILIDADE. TESTE DOS TRÊS PASSOS. FRUIÇÃO ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE DO TITULAR DOS DIREITOS AUTORAIS. DANOS PATRIMONIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DA CESSIONÁRIA.

1. Ação ajuizada em 4/12/2014. Recurso especial interposto em 5/3/2021. Autos conclusos à Relatora em 4/7/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se ficou caracterizado cerceamento de defesa, (ii) se a atividade da recorrida, consistente na elaboração e comercialização de clipping de matérias jornalísticas e colunas publicadas em jornais editados pela recorrente, sem autorização ou remuneração, viola direitos autorais e (iii) se, reconhecida tal violação, é cabível a indenização pleiteada.

3. É assente nesta Corte que não há cerceamento de defesa quando, de forma fundamentada, o julgador resolve a questão controvertida sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos.

4. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras (art. 5º, XXVII, da CF/88).
5. As criações do espírito derivadas da atividade jornalística são obras protegidas pela Lei de Direitos Autorais, pertencendo, em consequência, exclusivamente aos respectivos titulares o direito de utilização pública e aproveitamento econômico (arts. 28 e 29 da Lei 9.610/98).
6. A produção e a comercialização de serviço de clipping de notícias integram atividade que não se enquadra na moldura fática das normas dos incisos I, "a", e VII do artigo 46 da LDA.
- 7. As limitações aos direitos patrimoniais dos titulares de direitos autorais devem passar pelo crivo do "Teste dos Três Passos" antes de sua aplicação a um caso concreto, em razão do compromisso assumido pelo Brasil na condição de signatário da Convenção de Berna e do Acordo TRIPS. Doutrina.**
- 8. Segundo o "Teste dos Três Passos", a reprodução não autorizada de obras de terceiros somente é admitida quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: (i) em certos casos especiais; (ii) que não conflitem com a exploração comercial normal da obra; e (iii) que não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do autor.**
9. A atividade de comercialização de clipping de notícias realizada pela recorrida conflita com a exploração comercial normal das obras da recorrente, prejudicando injustificadamente seus legítimos interesses econômicos.
10. Nos termos do art. 36 da Lei 9.610/98, a utilização econômica de escritos publicados pela imprensa diária ou periódica constitui direito pertencente exclusivamente ao respectivo titular da obra.
11. O serviço de clipagem, em hipóteses como a dos autos, não se enquadra na moldura fática da norma do art. 10.1 da Convenção de Berna, pois as matérias jornalísticas da recorrente são utilizadas como insumo do produto comercializado pela recorrida, e não como meras citações.
12. Evidenciado que a recorrida utilizou comercialmente, sem autorização, obras cuja fruição econômica é reservada exclusivamente à recorrente, esta faz jus à indenização, a título de danos materiais, que reflita o que ela "efetivamente perdeu" e o que "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 402 do CC/02), em valor a ser apurado em liquidação de sentença.
13. Uma vez que a recorrente se apresenta como titular dos direitos autorais objeto da ação na condição de cessionária, carece ela de legitimidade para pleitear compensação por danos morais, em razão da circunstância de a transmissão de tais direitos, ainda que total, não compreender os de natureza moral, nos termos da regra expressa no art. 49, parágrafo único, da LDA.
14. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.
(REsp n. 2.008.122/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023)

No caso, as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido permitem afirmar, sem necessidade de reexame de provas, que o trecho tido por reproduzido encontra-se inserido em apenas uma página de obra didática composta por mais de 300 páginas, não constituindo, portanto, o núcleo ou objetivo principal da obra nova.

Ademais, a dita adaptação da obra original foi inserida em contexto absolutamente diverso. Com efeito, o texto original publicado no livro literário "Malandro é o Gato" foi adaptado em lição de gramática constante de livro didático voltado ao ensino da língua portuguesa. Ou seja, são obras com finalidades distintas,

direcionadas a públicos diversos, publicadas com cerca de dezessete anos de intervalo e inseridas em mercados que não se confundem.

No que se refere ao segundo requisito, não se extrai dos autos qualquer elemento que indique prejuízo à exploração econômica da obra originária.

Ao contrário, o próprio acórdão recorrido afastou a condenação por danos materiais, assentando que, mesmo após a análise acurada de todas as provas apresentadas pela autora, não identificou prejuízos econômicos eventualmente sofridos por ela, nem vantagem econômica para a editora pela utilização do trecho adaptado na publicação do livro objeto da demanda. Confira-se (fls. 729-730):

No que se refere aos danos materiais, tenho que a sentença merece reparo.

Segundo o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, a cada parte compete elaborar prova em prol do seu interesse. É ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito e do réu a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Some-se a isto, o fato de que o dano material deve ser certo, sendo indispensável a comprovação efetiva do prejuízo concreto experimentado, consoante dicção do art. 402 do Código Civil.

Assim, diante dos fatos narrados nos autos, não há outra maneira de resolver a lide que não seja pelo cotejo dos argumentos e pela análise das provas.

Como já apontado nos autos, embora estejam configurados contextos parecidos e similaridades textuais, o livro da autora é obra literária destinada ao público infantil, por outro lado, o livro editado pela ré tem caráter didático e objetivo bem distinto, adaptando a história criada pela autora para servir de suporte a uma lição gramatical. Embora não haja indicação da autoria e da adaptação, fato que inclusive gerou o direito à indenização por danos morais, **não vejo indícios nos autos de que alguém tenha sido levado a abandonar a pretensão de comprar a obra literária em favor da aquisição do livro didático.**

Em outras palavras, a análise acurada da prova carreada aos autos não aponta de forma alguma que a autora tenha sofrido prejuízos econômicos em razão da queda das vendas de sua obra após a comercialização do livro didático pela ré ou que esta tenha experimentado vantagem econômica ao adaptar o livro atraindo seus leitores.

Assim, não havendo a autora comprovado a ocorrência do dano material suportado, ônus que lhe incumbia conforme previa o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, regra reproduzida pelo novo Código de Processo Civil, não há como deferir-lhe a pretendida indenização por danos materiais.

Quanto ao terceiro requisito, igualmente não se evidencia prejuízo injustificado aos legítimos interesses da autora. A adaptação do pequeno texto, sem demonstração de impacto econômico ou desvio de finalidade, não se mostra apta a configurar lesão relevante aos interesses protegidos pela legislação autoral.

Dessa forma, à luz da jurisprudência do STJ, conclui-se que a hipótese dos autos se amolda às limitações previstas no art. 46, VIII, da Lei 9.610/1998, caracterizando uso legítimo da obra, que prescinde de autorização do titular dos direitos autorais.

E, uma vez afastada a ilicitude da conduta, não há falar em condenação à retratação pública prevista no art. 108, II, da Lei 9.610/1998, tampouco em indenização por danos morais.

Também por esse motivo, fica prejudicada a análise da alegada inépcia da petição inicial por ausência de quantificação dos danos morais, ante a improcedência desse último pedido.

II. RECURSO DE SOLANGE AVELAR FONSECA

Com relação ao recurso especial de SOLANGE AVELAR FONSECA, este fica prejudicado com o provimento do recurso da editora.

Ainda que assim não fosse, não se verificaria ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois, na verdade, o que a parte pretendia em seus embargos de declaração era a mera revisão do julgado do Tribunal de origem, mediante a reapreciação das provas juntadas aos autos, o que não pode ser feito por meio do referido recurso.

Note-se que, à fl. 740, a autora delimita o objetivo de seus embargos:

Nesse sentido, **o presente recurso pretende obter deste juízo a justificativa quanto a não valoração da nota fiscal apresentada pela autora/embargante como prova suficiente do prejuízo patrimonial**, insito com a caracterização dos ilícitos autorais confirmados por este Tribunal.

Caracterizados os ilícitos autorais de natureza moral (omissão do crédito) e patrimonial (reprodução, adaptação e edição desautorizadas), bem como comprovada comercialização da obra pela editora ré, a autora/embargante requereu a instauração de liquidação de sentença para apurar a indenização da natureza material, por se tratar do momento e do procedimento processual apropriado para se apurar a extensão do respectivo dano patrimonial, repita-se, caracterizado com a infração do artigo 29 e com a comercialização anteriormente comprovada.

Frise-se, a "extensão", apenas a "extensão" do dano material é a única questão pendente de maior apuração nos autos, que acontecerá oportunamente, na liquidação de sentença!

Pelo exposto, respeitosamente, justifique a Turma julgadora porque desprezou a nota fiscal referenciada como prova do prejuízo material?

Assim, em que pesem os fundamentos da recorrente, verifico que o Tribunal de origem apresentou fundamentação adequada à formação de seu convencimento (fls. 729-731), assentando que não identificou prejuízos econômicos, como já explicitado neste voto.

Quanto à pretensão de restabelecimento da procedência dos danos materiais por suposta violação aos arts. 28, 29, 50, 53, 57, 102 e 103 da Lei 9.610/1998, neste ponto, também não há como prosperar o recurso especial da autora.

Para além do reconhecimento da ausência de violação aos direitos autorais, em razão da aplicação da "Regra dos Três Passos", que por si só afasta a condenação aos danos materiais, registro que a pretensão demandaria reexame de fatos e provas, o que não é cabível nesta instância, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso interposto pela Editora FTD S.A., para reconhecer a integral improcedência dos pedidos formulados na inicial, e julgo prejudicado o recurso especial de SOLANGE AVELAR FONSECA.

Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, condeno SOLANGE AVELAR FONSECA ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela ré Editora FTD S.A., que corresponde ao valor dos danos morais ora afastados, bem como das custas processuais.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0050671-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.727.970 / MG

Números Origem: 0024113089064 10024113089064 10024113089064001 10024113089064002
10024113089064003 113089064 24113089064 3089064752011
30890647520118130024

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LAURA NOEME DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLANGE AVELAR FONSECA
ADVOGADOS : HILDEBRANDO PONTES NETO - MG016162
SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO - MG114330
PAULO MACHADO PONTES E OUTRO(S) - MG140222
RECORRENTE : EDITORA FTD S A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696
LIDIANA SANDRA LEANDRO RUFINO - MG139423
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363N
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - DF079055
PATRÍCIA BOASKI DE OLIVEIRA - SP125390
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - DF074043
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito
Autoral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES**, pela parte: RECORRENTE: EDITORA
FTD S A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da
Editora FTD S.A. e julgou prejudicado o recurso especial de Solange Avelar Fonseca,
nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador
Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra
Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5425615592<516122@ 2018/0050671-3 - REsp 1727970